

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP-TRE/RN, que delegou ao titular da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte a competência para o exercício a função de Ordenação de Despesas, e acolhendo o parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral (Parecer nº 621/2021-AJDG), decido ANULAR o Pregão Eletrônico nº 07/2021-TRE/RN, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993, por motivo de ilegalidade, consistente na identificação, na redação do subitem 8.4.1.12 do edital dessa licitação, de exigência de declaração do licitante acompanhada de declaração da Secretaria de Administração Penitenciária acerca da contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do CNJ, não aplicável à presente contratação, acarretando restrição indevida na competitividade do certame.
2. Os licitantes interessados poderão interpor recurso administrativo contra a presente decisão, nos termos previstos no art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993.
3. Os setores competentes deste Tribunal deverão apresentar novo edital, isento da ilegalidade mencionada e com as alterações sugeridas pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, para abertura de novo procedimento licitatório.
4. Dê-se ciência ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, à Seção de Licitações e Contratos e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições.
5. Em seguida, encaminha-se o processo ao pregoeiro encarregado do certame, para a adoção das medidas cabíveis em decorrência da anulação da licitação.
6. Ao GAPDG para dar cumprimento

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 11/06/2021 09:54:52



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 621/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2240/2021-TRE/RN

Assunto: Pregão Eletrônico nº 07/2021-TRE/RN. Análise de recurso administrativo. Declarações a serem apresentadas como condição de habilitação. Resolução nº 307/2019 do CNJ. Norma inaplicável à contratação. Impossibilidade de arredondamento da fração de funcionários. Prejuízo à competitividade do certame. Anulação.

1. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da conclusão do **Pregão Eletrônico nº 07/2021-TRE/RN**, que tem por objeto contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis, conforme especificações constantes no edital.

2. A abertura da licitação foi autorizada pela Sra. Diretora-Geral deste Tribunal, conforme Despacho de fl. 433.

3. Em exame à instrução dos autos, verifica-se que a fase externa do certame foi regularmente processada, com a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, cabendo destacar os seguintes documentos e informações:

a) publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União (**fls. 560/561**), respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, nos termos do art. 4º, I e V, da Lei nº 10.520/2002;

b) certidões comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa vencedora do certame (**fls. 827/829**);

c) relatórios do sistema *Comprasnet*, incluindo as atas de realização do pregão eletrônico e o resultado por fornecedor (fls. 830/839). Não há Termo de Adjudicação em razão da interposição de recurso administrativo contra o resultado.

d) recurso interposto pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI (fls. 840/842) contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 07/2021, por meio do qual pretende seja revista a decisão que a inabilitou e declarou vencedora a empresa QUALIFICAR GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI, argumentando que a exigência da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária deve constar do momento de habilitação jurídica e não como qualificação técnica, bem como que a empresa declarada vencedora não apresentou os documentos exigidos pelos itens 9.1 “d” e “e”.

e) Contrarrazões da empresa QUALIFICAR GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI (fls. 843/846), na qual pleiteia o improviso do recurso;

f) decisão do senhor Pregoeiro, lançada às fls. 847/854, não acolhendo os termos do recurso interposto, pelas razões e fundamentos ali assentados.

4. É o relatório. Passamos à análise.

5. O cerne do recurso administrativo interposto pela empresa TECHCOM cinge-se em dois pontos: (i) ilegalidade da exigência do item 8.4.1.12 como qualificação técnica e não habilitação jurídica, como prevê o Decreto nº 9.450/2018; e (ii) impossibilidade de classificação da empresa declarada vencedora por incompletude na apresentação dos documentos exigidos pelo edital. Ocorre que, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o deslinde do certame antecede as questões levantadas pelo recorrente. Explica-se.

6. Conforme consta da Resolução Nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio da qual foi instituída a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, na contratação de serviços, os órgãos do Poder Judiciário deverão observar o emprego de mão de obra formada por pessoas egressas do sistema prisional pela empresa contratada, na proporção do quantitativo de funcionários alocados para o referido contrato, conforme disposto naquele normativo em seu art. 11, *in verbis*:

Art. 11. Na contratação de serviços, os órgãos do Poder Judiciário deverão observar o emprego de mão de obra formada por pessoas egressas do sistema prisional pela empresa contratada, na seguinte proporção:

I – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta ou menos funcionários;

II – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta e um a oitenta funcionários; ou

III – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de oitenta funcionários.

7. A regulamentação da contratação exigida por tal normativa ainda é escassa e, com isso, subsistem dúvidas quanto a sua aplicação nas contratações, uma delas sendo a possibilidade ou não de arredondamento da fração de funcionários. Tal questão foi abordada no **PARECER n. 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU** da Consultoria Geral da União ao tratar de dispositivo análogo do Decreto nº 9.450/2018, que dispõe sobre a mesma matéria (contratação de presos e egressos na Administração Pública).

6. No referido parecer, cujas razões servem como guia diante da lacuna normativa, dentre outros pontos, a CGU entendeu pela impossibilidade de arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, posicionamento este amparado em decisão do STF acerca de cotas em ações afirmativas. Destaca-se o seguinte trecho do opinativo:

84. Com efeito, não é admissível que haja o aumento da cota reservada para pessoas presas e egressas pelo arredondamento do número fracionado, pois tal expediente gera uma distorção no regime de tal como entendeu o E. Supremo Tribunal Federal, em relação às regras que disciplinam a reserva de vagas para ingresso nas carreiras do serviço público, que é perfeitamente aplicável ao caso, conforme precedente assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas (STF – MS nº 26.310-DF – Tribunal Pleno – rel. Min. Marco Aurélio – DJU 31.10.2007)

(…)

86. De acordo com os precedentes do STF, a reserva de vagas para cotistas deve-se ater aos limites da lei de regência, "afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas" (RE 440988 AgR, Relator Min.

Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, Acórdão Eletrônico, DJe-065, Divulg. 29.3.2012, Public. 30.3.2012; STF, MS 26310, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2007, DJe-134, Divulg. 30/10/2007, Public. 31/10/2007, DJ 31/10/2007).

87. Tal entendimento é perfeitamente aplicável à reserva de vagas do Pnat, não podendo haver, em qualquer hipótese, arredondamento que implique em majoração dos percentuais previstos no art. 6º do Decreto nº 9450, de 2018.

88. Forte nessas premissas, não haverá reserva de vagas do Pnat quando a contratação envolver número de vagas igual ou inferior a 33 (trinta e três), nem haverá arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos.

7. *In casu*, apesar do edital não prever o número exato de colaboradores a serem designados pela empresa contratada para a prestação dos serviços, certo é que o número de vagas não ultrapassará 25 (vinte e cinco), quantidade mínima a admitir fração inteira dos 4% (quatro por cento) exigidos pelo citado art. 11, I, da Resolução nº 307/2019-CNJ, constando à fl. 566 a informação de que a prestadora de serviços atual conta com apenas 09 (nove) profissionais alocados.

8. Desta feita, os mandamentos da Resolução nº 307/2019-CNJ não são aplicáveis à presente contratação e, assim, não deveria ter sido exigida dos licitantes a documentação relacionada à futura contratação de presos e egressos do sistema prisional, tal como dispõe o recorrido item 8.4.1.12. A situação que não foi percebida nas fases de elaboração e de aprovação do edital da licitação, tendo sido identificado somente depois de aberta a sessão pública do pregão, o que pode ter restringido sua competitividade, uma vez que empresas podem ter deixado de participar do certame por não atender tal requisito, ora visto como indevido.

9. A identificação de erro em edital de licitação com potencial para prejudicar a competitividade do certame é fato superveniente devidamente comprovado que justifica a anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10. Convém destacar, ainda, que o vício resultante de lapso atribuído à própria Administração, a esta impõe o dever de exercitar a auto tutela do ato, nos termos do verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. [grifo acrescido]

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a autoridade competente deste Tribunal ANULE o Pregão Eletrônico nº 07/2021-TRE/RN, por motivo de ilegalidade, consistente na

inserção, no subitem 8.4.1.12 do edital dessa licitação, de exigência de declaração do licitante acompanhada de declaração da Secretaria de Administração Penitenciária acerca da contratação de pessoas presas e egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do CNJ, não aplicável à presente contratação, acarretando restrição indevida na competitividade do certame.

12. Ultrapassado o prazo recursal (art. 109, I, “c”, Lei nº 8.666/1993) e depois de corrigido o erro mencionado, deverá ser apresentado novo edital para abertura de novo procedimento licitatório.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal/RN, 10 de junho de 2021.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral